

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1717/80
INTERESSADO: FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JAIR
ASSUNTO : S/Regulamentação do Curso de Recuperação
RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo
PARECER CEE Nº 1730/80 - CTG - APROVADO EM 05 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, da Fundação Educacional de Jahu submete à aprovação deste Conselho e Regulamentação do Curso de Recuperação de Alunos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Curso, para cuja regulamentação se solicita aprovação, está compreendido de maneira ampla no § 2º do art. 28 da Lei nº 5.540/68, e está previsto no art. 10 do Regimento de Escola, como segue:

art. 10 - "Entre os períodos letivos regulares, poderão ser executados programas de ensino e pesquisas que assegurem o funcionamento contínuo da Faculdade, atendendo nos seguintes objetivos:

I - Proporcionar recuperação a alunos que tenham obtido índice de frequência mas não de aproveitamento, mediante planos aprovados pelos Colegiados competentes.

II - Proporcionar o ensino de disciplinas de cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão."

"Parágrafo único - As normas gerais da recuperação figurarão em regulamento sujeito à aprovação do Conselho Estadual de Educação."

A Congregação da Faculdade, reunida em janeiro de 1980, decidiu dever ser implantado o programa em questão, durante as férias de inverno e verão, e em consequência a Senhora Diretora submete à análise deste Colegiado a Resolução nº 01/80, de 13 de fevereiro de 1980.

Pela análise do documento, verifica-se que o plano funciona-

PROCESSO CEE N3 1717/80 PARECER Cf: NEI 1730 /••H f j •.. :>

rá com os mesmos programas regulares das disciplinas ou matérias do curso de graduação; serão planejados pelos departamentos, e serão ministrados pelo professor titular da cadeira, por sua vez, o número de aulas dadas no Curso de Recuperação será Igual a 50%(cinquenta por cento) do número de aulas dadas no currículo normal, deveria ainda, o aluno, frequentar no mínimo 80% (oitenta por cento) das aulas dadas. A frequência será controlada pela Secretaria, através de normas adotadas pela Faculdade.

Este relator é de parecer que o curso em questão vem atender às exigências pedagógicas de recuperação de alunos que por motivos vários tenham obtido índice de frequência mas não de aproveitamento, e se manifesta favorável à sua aprovação.

II - CONCLUSÃO

Favorável, à aprovação da Resolução nº 01/80, de 13/02/80, da Diretoria da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, que regulamenta, nos termos do Regimento, Cursos de Recuperação de Alunos.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CRUZ

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer a voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedos Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22.10.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente